



PROCESSO : 19.847-1/2018  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS  
UNIDADE : SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SINFRA)  
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (ATUAL SINFRA)  
RESPONSÁVEIS : ALEXANDRE ZIGOSKI AMÉRICO VIEIRA – FISCAL DO CONTRATO  
(02/06/2015 A 21/05/2018)  
ANTÔNIO CARLOS TENUTA – FISCAL DO CONTRATO (01.08.2011 A 01.06.2015)  
GUAXE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 432/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONTRATO Nº 02/2011. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SOBREPREÇO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 7.140/2023. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos desta de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas no Contrato nº 002/2011, firmado inicialmente entre



a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-338 e a empresa Guaxe Construtora Ltda, em 01/11/2011, tem por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação da rodovia MT-338, no trecho entre o Restaurante Cambará (estaca nº 2.500) e a Fazenda Bom Pastor (estaca nº 4.525), numa extensão de 40,5Km, referente ao lote 02 da Concorrência Pública nº 001/20106 realizada pela mencionada associação.

2. Contextualizando, em 30/04/2010 foi celebrado o Termo de Convênio nº 014/2010 (Anexo I) entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-338, tendo por finalidade “formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos para pavimentação asfáltica da Rodovia MT-338, trecho: Entrº MT-220 (Novo Paraná) – Entrº BR-163 (Piúva), sub trecho: Entrº MT-220 (Nova Paraná) e Entrº MT-242 (Itanhangá), em uma extensão de 133,0 km”

3. Em decorrência do **Convênio nº 014/2010**, a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-338 (Estrada da Baiana) firmou o **Contrato nº 002/2011**, objeto desta tomada de contas, com a Empresa Guaxe Construtora Ltda para a execução dos **serviços de terraplenagem e pavimentação da Rodovia MT-338** no trecho entre o Restaurante Cambará (estaca nº 2.500) e a Fazenda Bom Pastor (estaca nº 4.525), com extensão de 40,5 km, referente ao lote 02 da Concorrência Pública nº 001/2010, realizada pela mencionada associação.

4. No âmbito desta Corte, a Quinta Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou **auditorias de conformidade (Processo nº 317381/2017)** em diversos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, dentre eles no Contrato nº 002/2011, objeto desta tomada de contas.

5. Ao final da supramencionada auditoria de conformidade, por meio de Decisão Singular (doc. nº 61055/2018 – Processo nº 317381/2017), esta Corte de Contas determinou a instauração de 10 (dez) Tomada de Contas em 10 (dez) contratos analisados pela auditoria de conformidade, dentre eles o Contrato nº 002/2011, no qual fora apontado um possível dano ao erário da ordem de R\$ 328.339,67 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

6. Nesta esteira, no bojo da presente Tomada de Contas, instaurada para analisar o Contrato nº 002/2011, a equipe técnica, por meio de **relatório técnico preliminar** (doc. nº 261578/2021), apresentou os seguintes achados de auditoria e seus



respectivos responsáveis:

**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014; Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato**

**Achado nº 1 :** Dano ao erário em função da não utilização do projeto executivo contratado pela Administração Pública e elaborado pela empresa Agritop – Topografia, Geodesia e Projetos Ltda, sem a devida justificativa plausível.

**JB99. Despesa Grave\_99.** Ato antieconômico, lesivo ao patrimônio público. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput e art. 37, caput da Constituição Federal c/c art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT – Resolução Normativa nº 14/2007).

**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014; Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato**

**Achado nº 2:** Perda da economicidade na execução da obra em função da Administração Pública não ter utilizado a solução do projeto executivo elaborado pela empresa Agritop – Topografia, Geodesia e Projetos Ltda, tendo em vista a não constatação da formalização da devida justificativa plausível.

**JB99. Despesa Grave\_99.** Perda da economicidade na execução de obra pública (Artigo 12, III da Lei 8.666/93 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, caput da Constituição Federal c/c art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT – Resolução Normativa nº 14/2007.).

**Responsáveis: Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato - Período: 01.08.2011 a 01.06.2015; Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018; Empresa: Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 3:** Liquidação irregular da despesa do serviço de “transporte de material de base e sub-base” e liquidação irregular da despesa dos serviços de “escavação, carga e transporte”, com ocorrência de dano ao erário.

**JB 99. Despesa\_Grave\_03.** Irregularidade na execução da despesa, com ocorrência de dano ao erário (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 37, caput, e art. 70, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil)

**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014; Empresa: Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 4:** Pagamento de fornecimento de material betuminoso (CM-30 e RR-2C) utilizado na obra com preços acima do praticado no mercado. 2.4.1 Classificação da Irregularidade

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função do pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).



**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014; Empresa: Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 5:** Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no Contrato nº 002/2011

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato - Período: 01.08.2011 a 01.06.2015; Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018; Empresa: Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 6:** Dano ao erário em função da apropriação indevida do item de serviço referente à “Regularização de Subleito” no Contrato nº 002/2011.

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamento de despesas indevidas (arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964).

**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014; Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 7:** Dano ao erário decorrente da especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria".

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV e art. 12, III, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato - Período: 01.08.2011 a 01.06.2015; Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 8:** Dano ao erário em função de apropriação indevida de quantitativos do item “Desmatamento, destocamento e limpeza áreas com árvores diâmetro 0,15m” no Contrato nº 002/2011.

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamento de despesas indevidas (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964).

**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014; Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 9:** Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de administração local da obra e aluguel de veículos.

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamentos de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição



Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Cinésio Nunes de Oliveira - Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra) - Período: 01.01.2013 a 31.12.2014;**

**Achado nº 10:** Ilegalidade na assunção pela Sinfra do Contrato nº 002/2011 por meio do Primeiro Termo de Rerratificação ao Contrato nº 002/2011

**HB05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988)

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018.**

**Achado nº 11:** Execução de serviços em desacordo com a planilha contratual, em virtude de acréscimos referentes à contratação verbal, sem o prévio e regular amparo contratual.

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (parágrafo único do art. 60 e §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93).

**Responsáveis: Antônio Carlos Tenuta – Fiscal do Contrato - Período: 01.08.2011 a 01.06.2015; Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018.**

**Achado nº 12:** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 002/2011.

**HB15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

7. Após a regular apresentação de defesa por parte dos responsáveis, a equipe de auditoria deste Tribunal elaborou o **relatório conclusivo** (doc. nº (doc. nº 272903/2023), por meio do qual, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. **Julgar Irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 23 da Lei 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), c/c o art.164, inciso II e III do Regimento Interno do TCEMT, as contas do Senhor Alexandre Zigoski Américo Vieira, Fiscal da Obra e da empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, empresa executora, em decorrência das irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 002/2011 firmado entre a SINFRA e a empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda e listadas a seguir:



| N.º Achado | Título do Achado  | Responsável  |
|------------|---|--|
| 3          | Liquidação irregular da despesa do serviço de "transporte de material de base e sub-base" (A) e liquidação irregular da despesa dos serviços de "escavação, carga e transporte", com ocorrência de dano ao erário (B) | Alexandre Z. A. Vieira (A)                             |
| 4          | Pagamento de fornecimento de material betuminoso (CM-30 e RR-2C) utilizado na obra com preços acima do praticado no mercado.  | Guaxe Constr. e Terrap. Ltda                           |
| 5          | Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no Contrato nº 002/2011   | Guaxe Constr. e Terrap. Ltda                           |
| 6          | Dano ao erário em função da apropriação indevida do item de serviço referente à "Regularização de Subleito" no Contrato nº 002/2011   | Alexandre Z. A. Vieira<br>Guaxe Constr. e Terrap. Ltda |
| 11         | Execução de serviços em desacordo com a planilha contratual, em virtude de acréscimos referentes à contratação verbal, sem o prévio e regular amparo contratual   | Alexandre Z. A. Vieira                                 |
| 12         | Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 002/2011   | Alexandre Z. A. Vieira                                 |

ii. Condenar, solidariamente, o Senhor Alexandre Zigoski Américo Vieira, Fiscal da Obra e a Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda, empresa executora, ao ressarcimento da importância de R\$ 1.852.914,97, observados o quinhão de cada responsável, conforme detalhado nos Apêndices B e C, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos dos art.164, § 4º, I e II e § 5º, II e art. 165 do Regimento Interno TCE/MT, sem prejuízo da correspondente aplicação da aplicação de sanções legais.

(...)

8. Após, o **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer nº 7.140/2023** (doc. 286977/2023), concluindo o seguinte:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro nos arts. no 83, I e art. 85 do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar nº 752/2022), **opina:**

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos achados de auditoria nº 1, 2, 7, 8, 9 e 10;

b) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em



razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato -  
Período: 02.06.2015 a 21.05.2018; Empresa: Guaxe Construtora e  
Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 3:** Liquidação irregular da despesa do serviço de “transporte de material de base e sub-base” e liquidação irregular da despesa dos serviços de “escavação, carga e transporte”, com ocorrência de dano ao erário.

JB 99. Despesa\_Grave\_03. Irregularidade na execução da despesa, com ocorrência de dano ao erário (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 37, caput, e art. 70, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil)

**Responsáveis: Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 4:** Pagamento de fornecimento de material betuminoso (CM-30 e RR-2C) utilizado na obra com preços acima do praticado no mercado.  
2.4.1 Classificação da Irregularidade

JB99. Despesa\_Grave\_99. Dano ao erário em função do pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 5:** Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no Contrato nº 002/2011

JB99. Despesa\_Grave\_99. Dano ao erário em função de pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato -  
Período: 02.06.2015 a 21.05.2018; Empresa Guaxe Construtora e  
Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 6:** Dano ao erário em função da apropriação indevida do item de serviço referente à “Regularização de Subleito” no Contrato nº 002/2011.

JB99. Despesa\_Grave\_99. Dano ao erário em função de pagamento de despesas indevidas (arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964).

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato -  
Período: 02.06.2015 a 21.05.2018.**

**Achado nº 11:** Execução de serviços em desacordo com a planilha contratual, em virtude de acréscimos referentes à contratação verbal, sem o prévio e regular amparo contratual.

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (parágrafo único do art. 60 e §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93).

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato -**



**Período: 02.06.2015 a 21.05.2018.**

**Achado nº 12:** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 002/2011.

**HB15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**c)** pela **condenação** dos responsáveis à restituição aos cofres públicos, nos seguintes valores, a serem devidamente atualizados e sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT:

**c.1)** determinação à Construtora Gauxe para que restitua ao erário o dano decorrente de sobrepreço por preço detectado no montante de R\$ 199.285,87 e de R\$ 181.540,91, respectivamente, na aquisição de 447,120 toneladas de Asfalto Diluído CM-30 e 963,900 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C, em desacordo com o art. inciso IV, da Lei 8.666/1993, com o Acórdão Nº 1.447/2010 – TCU e Portaria SINFRA nº 415/2010 (**achado nº 4**).

**c.2)** pela determinação à Construtora Gauxe para que restitua ao erário o dano decorrente de sobrepreço por preço detectado (**achado nº 5**) no montante de R\$ 1.144.038,19 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil e trinta e oito reais e dezenove centavos), conforme cálculos da equipe técnica deste Tribunal (relatório técnico conclusivo - doc. nº 272903/2023, pág. 195).

**c.3)** para que seja restituído ao erário a importância de R\$19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) pelo Sr. Alexandre Zigoski Américo Vieira e de R\$ 328.050,00 (trezentos e vinte e oito mil e cinquenta reais) para a Construtora Guaxe (**achado nº 6**).

**d)** pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator, com base no disposto no art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), determinou a intimação dos responsáveis para apresentarem alegações finais (doc. nº 413477/2024).

10. Neste diapasão, apresentaram suas alegações finais o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (doc. nº 415856/2024) e a Empresa Guaxe Construtora Ltda. (doc. nº 418566/2024).

11. Na sequência, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer derradeiro.



12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Como relatado acima, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão do relatório técnico conclusivo. No caso, todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer Ministerial nº 7.140/2023, que está devidamente anexado aos autos.

14. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a saber:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

15. Em suas alegações, o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** apenas ratifica as razões constantes do relatório técnico conclusivo, pleiteando a extinção do feito em razão do aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva, atualmente regulada através da Lei Estadual nº 11.599/2021.

16. Assim, considerando que, em linhas gerais, o responsável não teceu novas considerações ou apresentaram novos documentos que pudessem reverter o posicionamento anterior, o Ministério Público de Contas reitera a opinião externada no Parecer nº 7.140/2023 em relação ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira cuja responsabilidade fora afastada em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

17. Por sua vez, a **Empresa Guaxe Construtora Ltda.** basicamente repisa os argumentos já apresentados na sua defesa, trazendo como argumento novo a alegação de que a Secretaria de Infraestrutura do Estado contava até o exercício de 2012 com a



Gerência de Pesquisa de Mercado/COPR, a qual publicava periodicamente o “Boletim de Preços de Obras Rodoviárias”, utilizando a mesma sistemática do DNIT (SICRO-II) para preços de insumos e equipamentos cotados na Comarca de Cuiabá. Tal argumento fora utilizado para afastar o achado nº 4 de auditoria.

18. Todavia, restou demonstrado nos relatórios de auditoria que o Contrato nº 002/2011 seguia as regras da Lei nº 8.666/93, que estabelece que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (art. 43, IV, Lei de Licitações). Tal afirmação pode ser constatada no Termo de Convênio 14/2010 (Doc. Digital n.º 261478/2021, pág. 2) e no Concorrência Pública n.º 01/2010 (Doc. Digital n.º 261477/2021, pág. 02).

19. Conforme já exposto pelo parecer ministerial e pelos relatórios de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, estabeleceu que o limite máximo admissível para o preço dos materiais betuminosos seria o preço divulgado pela ANP, vide abaixo:

**Acórdão TCU nº 1.447/2010**

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:

(...)

9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;

20. Registrou-se ainda que, ao tempo da execução contratual, já vigorava a **Portaria nº 415/2010/SINFRA**, estabelecendo que a Administração Pública deveria adotar **BDI máximo de 15%** para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da referida secretaria, o que não teria sido seguido pela gestão, beneficiando-se a empresa contratada ao receber valores acima do praticado pelo mercado, conforme demonstra o relatório conclusivo (doc. nº 272903/2023, pág. 96).

21. Desta forma, forçoso concluir que para que os preços praticados no referido contrato cumprissem as determinações do art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, os preços para o material betuminoso não poderiam ser superiores àqueles divulgados pela ANP na data base de fevereiro de 2013 (data base do orçamento contratado da obra foi atualizada para fevereiro de 2013, em razão do Aditivo ao Contrato nº 002/2011 - Anexo IV do relatório preliminar – doc. nº 260915/2021).

22. A defesa alega que não teria participado da fase interna de elaboração do



edital, não podendo ser responsabilizada pelo sobrepreço detectado. Em relação ao tema, o TCU tem jurisprudência mansa e pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária da empresa por recebimentos de pagamentos por serviços em preços superiores ao de mercado, vide abaixo:

**Acórdão 1304/2017/TCU-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER**

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

**Acórdão 454/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados pela Administração, haja vista incidirem no regime de contratação pública regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle. A responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, a empresa contratada contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

23. Conforme visto no relatório preliminar (doc. nº 261578/2021), considerando-se um BDI reduzido de 15%, tem-se que os preços máximos, conforme Acórdão TCU nº 1.447/2010-Plenário, para os materiais betuminosos Asfalto Diluído CM-30 e Emulsão Asfáltica RR-2C seriam os seguintes: a) Asfalto Diluído CM-30: R\$ 1.990,7395 (mil novecentos e noventa reais e setecentos e trinta e nove centavos) por tonelada; b) Emulsão Asfáltica RR-2C: R\$ 1.231,0296 (mil duzentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) por tonelada.

24. Entretanto, a equipe técnica aponta que foram pagos, até a medição final, quantitativos do item “fornecimento de asfalto diluído CM-30” e do item “fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C considerando os seguintes preços unitários: a) Asfalto Diluído CM-30: R\$ 2.436,44 (dois mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) por tonelada; b) Emulsão Asfáltica RR-2C: R\$ 1.419,36 (mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) por tonelada.

25. Quanto às demais irregularidades apontadas para a Construtora (achados nº 5 e nº 6), o defendente apresenta os mesmos argumentos já explicitados na sua defesa inicial.

26. Ante o exposto, em total consonância com a SECEX de Obras e



Infraestrutura, o Ministério Público de Contas **mantém as irregularidades** à Construtora Gauxe, reiterando integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer Ministerial nº 7.140/2023, para que a presente **tomada de contas seja julgada irregular, com aplicação de multa regimental**, além de **condenação à restituição do erário e multa proporcional aos danos verificados**, com o **envio de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO

27. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica** o Parecer Ministerial nº 7.140/2023 e **manifesta**:

a) pelo **reconhecimento** da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação aos achados de auditoria nº 1, 2, 7, 8, 9 e 10;

b) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pela **aplicação de multa regimental** com fundamento nos arts. 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência das irregularidades abaixo descritas:

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018; Empresa: Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 3:** Liquidação irregular da despesa do serviço de “transporte de material de base e sub-base” e liquidação irregular da despesa dos serviços de “escavação, carga e transporte”, com ocorrência de dano ao erário.

JB 99. Despesa\_Grave\_03. Irregularidade na execução da despesa, com ocorrência de dano ao erário (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 37, caput, e art. 70, caput, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil)

**Responsáveis: Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 4:** Pagamento de fornecimento de material betuminoso (CM-30 e RR-2C) utilizado na obra com preços acima do praticado no mercado.  
2.4.1 Classificação da Irregularidade



**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função do pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 5:** Dano ao erário em razão de sobrepreço por preço no Contrato nº 002/2011

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018; Empresa Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Achado nº 6:** Dano ao erário em função da apropriação indevida do item de serviço referente à “Regularização de Subleito” no Contrato nº 002/2011.

**JB99. Despesa\_Grave\_99.** Dano ao erário em função de pagamento de despesas indevidas (arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964).

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018.**

**Achado nº 11:** Execução de serviços em desacordo com a planilha contratual, em virtude de acréscimos referentes à contratação verbal, sem o prévio e regular amparo contratual.

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (parágrafo único do art. 60 e §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93).

**Responsáveis: Alexandre Zigoski Américo Vieira – Fiscal de Contrato - Período: 02.06.2015 a 21.05.2018.**

**Achado nº 12:** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 002/2011.

**HB15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

c) pela **condenação** dos responsáveis à restituição aos cofres públicos, nos seguintes valores, a serem devidamente atualizados e **sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário**, nos termos do art. 328 do RITCE/MT:

c.1) pela **determinação** à Construtora Gauxe para que restitua ao erário o dano decorrente de sobrepreço por preço detectado no montante de R\$ 199.285,87 e de R\$ 181.540,91, respectivamente, na aquisição de 447,120 toneladas de Asfalto



Diluído CM-30 e 963,900 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-2C, em desacordo com o art. inciso IV, da Lei 8.666/1993, com o Acórdão Nº 1.447/2010 – TCU e Portaria SINFRA nº 415/2010 (**achado nº 4**).

c.2) pela **determinação** à Construtora Gauxe para que restitua ao erário o dano decorrente de sobrepreço por preço detectado (**achado nº 5**) no montante de R\$ 1.144.038,19 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil e trinta e oito reais e dezenove centavos), conforme cálculos da equipe técnica deste Tribunal (relatório técnico conclusivo - doc. nº 272903/2023, pág. 195).

c.3) para que **seja restituído ao erário** a importância de R\$19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais) pelo Sr. Alexandre Zigoski Américo Vieira e de R\$ 328.050,00 (trezentos e vinte e oito mil e cinquenta reais) para a Construtora Guaxe (**achado nº 6**).

d) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.